



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0382.6/2021

Matéria: PL – 0382.6/2021

Procedência: Legislativo – Deputado Floriano.

Ementa: “Dispõe sobre o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Estado de Santa Catarina”.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei nº 0382.6/2021, de autoria do Deputado Floriano, o qual pretende dispor sobre o direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Estado de Santa Catarina”.

Extraem-se os seguintes argumentos da justificção do Autor, às fls.04:

[...]

Atualmente as empresas criam um vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele a plena liberdade a este recipiente para adquirir produto de outros fabricantes.

[...]

O texto do Projeto de Lei determina ainda que o Distribuidor que reutilizar-se do recipiente transportável de GLP, deverá nele colocar em destaque a sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.



A determinação supracitada visa informar ao consumidor, com maior transparência, a marca do produto inserido no recipiente, sendo compatível com o dever de informar, princípio basilar do Direito do Consumidor, insculpido no inciso IV do art. 4º e no inciso III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o art. 36, V do Código de Defesa do Consumidor coaduna com o tema central do projeto ora proposto, pois busca evitar uma vantagem manifestamente excessiva que lesa o direito do consumidor que adquiriu e pagou pelo valor do recipiente.
[...] (Sublinhado acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de outubro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse os autos à manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE); da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON/SC); da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS), e por fim, do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), a fim de que lhes fosse possibilitado espaço para opinar tecnicamente sobre a matéria.

Em atendimento à diligência, a SCGÁS, às fls. 11, disse que não pode opinar, pois só tem competência sobre o gás canalizado.

Por sua vez, o PROCON/SC, às fls. 13/14, informa que não possui competência técnica para se manifestar sobre o assunto, sugerindo que os autos deveriam ser remetidos ao IMETRO/SC.

Mediante sua atribuição, a Gerência de Energia e Sustentabilidade (GENES) da SDE, às fls. 16/17, fez as seguintes ponderações e sugestões, conforme segue:

[...]

Para tanto, julga-se necessário fazer um cruzamento legal entre os atuais atos normativos vigentes pela instituição, com a atual proposta legislativa encaminhada, a fim de não incorrer em ilegalidade jurídico-administrativo, vide, por exemplo, que a própria preposição de revendedor de gás fracionado de petróleo (GLP) independente ou vinculado, já está explícita nas regulamentações publicadas pela ANP, quer dizer, já há a possibilidade de ter estabelecimentos comerciais (revendedores) ofertando uma marca ou demais



marcas, conforme Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, o que daria margem ao “direito do consumidor à livre circulação de recipiente transportável de GLP” e ao não “vínculo artificial” com determinado produto.

Outro fator a ser levado em consideração, diz respeito à vigência de alguns dispositivos da Lei 10.197/96 citada na PL, uma vez que àquela fora redigida antes mesmo da criação da ANP, atual órgão responsável pela observância legal do setor. Ou seja, a própria revogação dos artigos citados no PL, fazendo referência à legislação estadual 10.197/96 (Art. 3º e 4º), pode não estar em consonância com as regras atuais do mercado de GLP, o que representaria redundância no ordenamento jurídico, como também, atos normativos e/ou regulatórios já resolvidos.

No que se refere à manutenção e requalificação dos botijões, atualmente as próprias empresas distribuidoras são responsáveis pela segurança física de seus recipientes. Fora firmado um acordo entre as mesmas, denominado de Código de Auto-Regulamentação, celebrado em 08 de agosto de 1996, o qual cada companhia realizaria a requalificação de seus recipientes transportáveis em caso de avarias ou limite temporal de revisão extrapolado. O atual PL quebra com esse contrato social, o que poderia ocasionar uma reformulação polêmica do setor, para tanto, haveria a necessidade, sobre ponto de vista desta Gerência, factual observância enquanto este fato, tendo em vista que a própria Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, já esboça critérios regimentais aos aspectos de segurança dos recipientes transportáveis de GLP.

Por fim, cabe consulta a legalidade quanto ao descritivo de equipamentos e procedimentos a serem utilizados em recipientes de GLP, como colocado no Art. 4º do PL. Delimitar o uso de equipamentos por meio de “TAGs Magnéticos”, “válvula OPD” e “envasamento fracionado do GLP [...] realizado em cabines fechadas, enclausurando o botijão”, pode denotar tipificações técnicas não existentes no mercado atual ou até mesmo direcionamentos sobre a exclusividade de patentes registradas por determinados proprietários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que a compatibilidade e/ou o cruzamento entre as atuais normas jurídicas previstas pelo agente regulador do setor, ANP, e a atual PL encaminhada, devem ser verificadas. Ressaltamos a necessidade de melhor observância das normativas jurídicas em vigência. Portanto, reenviamos a Consultoria Jurídica o presente processo para acurácia das fontes jurídicas cabíveis.

[...]. (Grifo acrescentado)

Por fim, O IMETRO/SC, às fls. 36, asseverou o seguinte:

[...]

Conforme Portaria do INMETRO nº 303 de 12 de julho de 2021, dentro da competência do IMETRO/SC, cabe somente a fiscalização do produto botijão (recipiente transportável de gás liquefeito de petróleo), para avaliação da sua conformidade compulsória. Para atendimento ao disposto no projeto, no que diz respeito ao produto



com venda fracionada, esta deverá ser realizada utilizando-se de equipamento de medição regulamentado pelo INMETRO.

Diante do exposto e dentro de suas competências, o IMETRO/SC entende que o projeto de lei só tem a trazer benefícios e contribuir para o bem da sociedade catarinense. (Sublinhei)

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialeosc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual. Ademais, a matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Supressiva à proposição em tela para suprimir os artigos 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei ora em estudo, para compatibilizar a redação do Projeto de Lei com as regras atuais do mercado de GLP, evitando redundância no ordenamento jurídico, bem como adequar o texto proposto com os atos normativos e/ou regulatórios já expedidos pela ANP, no sentido de alinhar o texto legislativo às sugestões apontadas pela Gerência de Energia e Sustentabilidade (GENES) da SDE, às fls. 16/17.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0382.6/2021, nos termos da Emenda Supressiva que ora apresento**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0382.6/2021

Ficam suprimidos os arts. 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 0382.6/2021.

Sala da Comissão,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator